



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.348, DE 2016 **(Do Sr. Weverton Rocha)**

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941 - Código de Processo Penal, para criar a prisão preventiva excepcional, seus procedimentos e prazos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei cria a prisão preventiva especial a ser aplicada na hipótese de cometimento de crimes que especifica, bem como estabelece prazo e suas condições.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941-Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 313-A Poderá ser decretada prisão preventiva especial, de ofício, ou mediante requerimento do Ministério Público ou em virtude de representação da autoridade policial, mediante decisão escrita e fundamentada da autoridade judicial competente, pelo prazo de 148 ou de 178 dias, conforme o rito seja, respectivamente, o ordinário ou do tribunal do júri, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, na hipótese dos crimes de:

I - homicídio qualificado (art. 121, §2º);

II - estupro qualificado (art. 213, §1 e §2º);

III - estupro de vulneráveis (art. 217-A);

IV - roubo qualificado pelo resultado morte/latrocínio (art. 157, §3º);

V - extorsão qualificado pelo resultado morte (art. 159, §3º);

VI - extorsão mediante sequestro (art. 159) e;

VII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273).

§1º A prisão preventiva especial somente poderá ser decretada na hipótese de flagrante do agente ou se houver indícios de autoria e prova da materialidade do crime, exigindo-se também, neste último caso, que o investigado e/ou o acusado

tenha sido condenado por qualquer dos crimes previstos no *caput*, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado.

§2º A prisão preventiva conforme o *caput* não impede seja decretada prisão conforme art. 312.

§3º Na hipótese de o andamento da ação criminal for tumultuada pela defesa, o magistrado, mediante decisão fundamentada, poderá prorrogar o prazo pela metade do tempo estabelecido no *caput*".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ao longo dos anos, a criminalidade tem aumentado de maneira significativa no país. A situação ora enfrentada decorre, de um lado, de dificuldades financeiras impostas ao Estado brasileiro que impossibilitam investimento adequado nas instituições estatais ligadas à repressão; do outro, de legislação extremamente permissiva que estabelece sentimento de impunidade. O presente projeto de lei tem como propósito tornar a legislação penal brasileira mais dura para o criminoso, flexibilizando o princípio da presunção da inocência ao permitir a prisão preventiva por período de tempo maior do atualmente previsto na hipótese de cometimento de alguns crimes, bem como observando outros critérios.

O Brasil é considerado um dos países mais inseguros do mundo. A ONG americana *Social Progress Imperative* mantém ranking da qualidade de vida em 132 países onde um dos principais indicadores analisado é a segurança pessoal. De acordo com o ranking 2015, o país é o 14º país mais inseguro do mundo. Apenas países em situação de instabilidade institucional ou em estado de guerra, por exemplo, Iraque, Afeganistão e República Sul Africana¹ possuem índices piores.

De acordo com o Portal G1, em 2014, o país registrou 243 homicídios/dia, o que totalizou mais de 58 mil no ano. O

¹ http://www.socialprogressimperative.org/data/spi/components/com4#data_table/countries/com4/

número de latrocínios no mesmo período foi de 2 mil². De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de estupros no país em 2014 foi de quase 50 mil³. Vários outros índices poderiam ser incluídos aqui para justificar o que é senso comum no país: os índices de criminalidade no país são alarmantes e o sentimento de impunidade é premente.

Uma das formas de combater a impunidade é tornando as leis penais mais duras. Mas, para isso, é necessário romper com alguns paradigmas ainda hoje existentes no ordenamento penal pátrio. Um desses paradigmas é o princípio da presunção da inocência.

Princípio consagrado na Constituição Federal, estabelece que somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória o acusado será considerado culpado. Então, enquanto o processo penal não atingir seu fim, a pretensão punitiva do Estado esta limitada por inúmeras restrições legais, dentre elas, o encarceramento provisório.

No passado não muito distante, onde os fantasmas da ditadura ainda eram prementes, o princípio da presunção da inocência assegurava ao cidadão proteção contra a atuação truculenta do aparelho estatal. O princípio foi introduzido no texto constitucional nesse contexto histórico. Passados mais de 20 anos e não obstante a consolidação da Democracia no país, essa proteção exasperada persiste, servindo hoje muito mais de joguete da defesa do que instrumento necessário de proteção do cidadão.

Apesar de se reconhecer os inúmeros defeitos do sistema; hoje, o Poder Judiciário é Poder consolidado. Ademais, ao longo dos anos, o processo criminal incorporou uma série de outros princípios e regras que asseguram a proteção desejada ao cidadão. Associado a tudo isso, o Ministério Público, protetor da lei, tem total independência e Defensoria Pública tem se tornado instituição cada vez mais forte. Se é

² <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/brasil-teve-em-media-143-assassinatos-por-dia-em-2014.html>

³ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/n-oficial-de-estupros-cai-mas-brasil-ainda-tem-1-caso-cada-11-minutos.html>

assim, se o país vive neste contexto, porque ainda hoje há vozes no sentido de tornarem o princípio quase absoluto?

Não obstante ainda existirem inúmeros defensores do caráter quase absoluto do princípio da presunção da inocência, o certo é que são encontrados institutos que o relativizam.

Talvez o mais marcante seja o da prisão preventiva estabelecida no art. 312 c/c 313 do Código de Processo Penal. Pelo instituto, atendidos aos pressupostos legais, por exemplo, a necessidade de garantir a ordem pública ou conveniência da instrução criminal, e desde que esteja a se tratar de alguns crimes específicos, o juiz competente poderá decretar prisão preventiva pelo tempo necessário.

Até 2011, a prisão em flagrante era outro exemplo de relativização do princípio. A prisão em flagrante, por si só, permitir a restrição de liberdade do agente por determinado período. Contudo, com a lei 12.403/11, a dinâmica da prisão em flagrante foi alterada. Hoje, o flagrante não mais é fundamento de prisão, devendo o caso ser encaminhado ao magistrado para que, se entender estarem presentes os pressupostos da preventiva, transformar o flagrante em preventiva.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Bem, esta última alteração legislativa deu causa a sério problema: o sentimento de impunidade. O popular não é capaz de entender situação em que agente, pego em flagrante, inclusive de crimes terríveis, pode ser posto em liberdade quase que imediatamente se os pressupostos legais para a preventiva não estiverem presentes.

Este projeto de lei busca escoimar este problema. Para tanto, é criada outras hipótese de prisão preventiva que será aplicada no caso de o agente cometer determinados crimes.

A nova modalidade de prisão preventiva não se aplica a qualquer tipo de crime, mas apenas os considerados mais graves, mais repulsivos para a sociedade. Para definir esses crimes, buscou-se valer-se de critério objetivo, qual seja: pena mínima elevada. Fazendo análise da legislação penal, observa-se serem poucos os crimes com pena mínima igual ou superior a 8 anos. Na verdade, somente aqueles tidos como os mais reprováveis têm pena tão elevada. São eles: homicídio qualificado (art. 121, §2º); estupro qualificado (art. 213, §1 e §2º); estupro de vulneráveis (art. 217-A); roubo qualificado pelo resultado morte/latrocínio (art. 157, §3º); extorsão qualificado pelo resultado morte (art. 159, §3º); extorsão mediante sequestro na forma simples e qualificada (art. 159, *caput* e parágrafos) e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273).

Se o agente comete qualquer dos crimes apontados acima e for pego em estado de flagrante ou se existirem elementos de prova que demonstrem ter ocorrido a conduta e indícios robustos de autoria, a autoridade judicial competente, de ofício, ou mediante requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade judicial, poderá decretar a prisão preventiva especial. Neste último caso, também se exige condenação anterior do agente por qualquer dos crimes previstos no *caput*, ainda que não transitada em julgado. Nesses casos, os requisitos do art. 312 do CPP não se fazem necessários.

Além da mudança de requisitos, o prazo da preventiva também muda. Nas hipóteses do art. 312 do CP, o prazo da preventiva é determinado pela existência ou não de qualquer dos pressupostos para a manutenção da prisão. Então, se ao longo do processo o fundamento da manutenção da prisão se exaurir, deverá o magistrado soltar o acusado.

Na hipótese que ora se apresenta, a fundamentação da prisão é bem distinta, qual seja: o juízo de quase certeza da condenação do agente. Então, de certa forma, a prisão preventiva aqui é espécie de adiantamento do cumprimento da pena em definitivo.

Pode parecer absurdo a primeira vista pensar nestes termos, ou seja, imaginar o início do cumprimento de pena ainda que não haja sentença condenatória em definitivo. Todavia, observando mais atentamente a questão, a ideia não é absurda. Isso se deve, pois a decretação da preventiva conforme se propõe neste PL somente ocorrerá na hipótese de flagrante ou se houver indícios de prova robustos de autoria e existência do crime, o que será analisado pelo magistrado competente. Em outras palavras: a prisão preventiva parte do pressuposto de ser muito provável a condenação.

Cabe aqui observação. Não obstante não estar no projeto de lei, o artigo 313-A aqui proposto deverá ser sempre interpretado no conjunto da legislação penal. Então, na hipótese de a conduta ter sido praticada como excludente de ilicitude, conforme art. 314 do Código de Processo Penal, não poderá o magistrado decretar a preventiva.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Voltando ao tempo de prisão preventiva, adota-se aqui a doutrina do prazo fixo, tendo como base a duração do processo de acordo com o Conselho Nacional de Justiça. Por se relativizar a presunção da inocência, apesar de tudo levar no sentido da condenação, entende-se por bem fixar prazo para a manutenção da prisão preventiva com fundamento no regramento ora defendido. De acordo com o CNJ, no rito ordinário, prazo razoável é de até 148 e, no caso de rito do tribunal do júri, o prazo para encerramento da primeira fase é de 178 dias⁴. Para

⁴ <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/viviancruzdossantos.pdf>

o CNJ, a prisão além desses limites pode caracterizar constrangimento ilegal.

Reconhece-se as pesadas críticas a esse critério puramente matemático. A doutrina majoritária defende a teoria do não prazo, ou seja, teoria que defende o estabelecimento de prazo razoável conforme o caso concreto, servindo o somatório dos prazos processuais, quando muito, como parâmetro de comparação. Todavia, no caso em questão, não parece adequada a doutrina do não prazo, porquanto dá margem a subjetivismo exasperado, ainda mais, porque o acusado está preso. Então, aqui, por relativizar a presunção da inocência, entende-se por bem definir critério objetivo e, para tanto, adota-se a teoria do prazo fixo.

Apesar do prazo fixo, é possível sua dilatação em um caso. Situação comum no andamento de processo criminal é a criação de tumulto no mesmo decorrente de conduta da defesa. Não obstante ser refutada, a prática é corriqueira e tem como propósito, em última análise, impedir o efetivo cumprimento da pena e a formação dos efeitos de sentença penal condenatória. Para combater essa prática e desde que justificada pelo magistrado, o prazo da prisão preventiva especial poderá ser prorrogar pela metade do tempo previsto.

O presente projeto de lei tem como objetivo reduzir o sentimento de injustiça no país, sobretudo, nas hipóteses de prisão em flagrante de crimes graves. Sabe-se; contudo, que o mesmo sofrerá pesadas críticas pela relativização da presunção de inocência. Todavia, se forem observados com mais cautela os pressupostos para sua decretação aqui sugeridos, poder-se-á pensar o projeto como alternativa a atual situação de impunidade.

Brasília, 19 de maio de 2016.

Deputado Weverton Rocha (PDT/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - relaxar a prisão ilegal; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade

policial. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II - por motivo fútil;
- III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)*](#)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)*](#)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)*](#)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)*](#)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996\)*](#)

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL [*\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [*\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)*](#)

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)*](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL [*\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Sedução

Art. 217. [*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

§ 1º -B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 282, 283, 289, 299, 300, 306, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 334, 335, 336, 337, 341, 343, 344, 345, 346, 350 e 439 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO IX**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA"**

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em

cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio." (NR)

"Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
